



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA ESTADO DE MINAS GERAIS

DECRETO MUNICIPAL NÚMERO: 094 de 28/08/2023

## COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

*Regulamenta a retenção do Imposto sobre a Renda incidente na fonte sobre os pagamentos efetuados pelos órgãos da administração pública municipal direta, autarquias e fundações municipais a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para o fornecimento de bens ou prestação de serviços.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA, Estado de Minas Gerais, José Maria Pinto da Silva, no uso de suas atribuições conferidas por Lei, especialmente as que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Rosário da Limeira, e:

*CONSIDERANDO* que o inciso I, do art. 158, da Constituição Federal determina que "pertencem aos Municípios o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem";

*CONSIDERANDO* que a determinação constitucional se encontra reproduzida na Lei Orgânica do Município de Rosário da Limeira;

*CONSIDERANDO* que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema 1.130 com Repercussão Geral no julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.293.453/RS, fixou a tese que "Pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal";

*CONSIDERANDO* que foi dada interpretação, conforme a Constituição, ao art. 64, da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996 para abarcar as entidades das esferas municipais na sua hipótese de incidência;

*CONSIDERANDO* que o art. 64, da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, determina que os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços estão sujeitos à incidência, na fonte, do imposto sobre a renda;

## DECRETA

Art. 1º - Os órgãos da administração direta do Município de Rosário da Limeira, compreendendo esta, o Poder Executivo e o Poder Legislativo, bem como suas autarquias e fundações, ficam obrigados a efetuar a retenção na fonte do Imposto sobre a Renda sobre os pagamentos às pessoas físicas ou jurídicas, contratadas para o fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras, conforme alíquotas previstas no ANEXO I que passa a fazer parte do presente DECRETO.

Parágrafo Único - O saldo proveniente das retenções deverá ser repassado à Fazenda Municipal até o dia 10 do mês subsequente à respectiva retenção, através de Documento de Arrecadação Municipal - DAM emitido pelo setor de Cadastro Econômico.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Art. 2º - Exceto quanto ao destino e titularidade das receitas arrecadadas a título de Imposto sobre a Renda retido na fonte que já pertence ao Município de Rosário da Limeira, para os fins deste Decreto, serão aplicadas as normas tributárias existentes na legislação federal para retenção na fonte do Imposto sobre a Renda para o setor público, editadas a partir do art. 64, da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, especialmente a Instrução Normativa RFB n. 1234, de 11 de janeiro de 2012 e suas alterações.

Art. 3º - Não se aplica, para fins de retenção da fonte no âmbito municipal, o disposto no parágrafo 6º do art. 3º da IN RFB nº 1234, de 2012.

Art. 4º - As retenções realizadas na forma deste decreto serão processadas nos documentos de execução financeira e o sistema registrará, automaticamente, a receita correspondente e, quando for o caso, o recolhimento dos valores retidos será centralizado na conta única do tesouro municipal.

Art. 5º - A obrigação de retenção do IR alcançará todos os contratos vigentes, relações de compras e pagamentos efetuados pelos órgãos e entidades mencionados no art. 1º deste decreto.

Art. 6º - Os prestadores de serviços e fornecedores de bens deverão emitir as notas fiscais em observância às regras de retenção estabelecidas pela legislação tributária.

§ 1º - A não realização do destaque do IR na nota fiscal não impede que a retenção seja realizada, a qual se dará de acordo com os percentuais estabelecidos no anexo I da IN RFB nº 1234/2012.

§ 2º - Os órgãos e as entidades de que trata o caput do art. 1º deverão adequar os editais e contratos administrativos às disposições deste decreto e orientar seus prestadores de serviços na emissão dos documentos fiscais nos moldes dispostos neste decreto.

Art. 7º - As retenções efetuadas serão consideradas como antecipação do imposto devido pelos contribuintes e serão objetos de dedução, compensação ou restituição, na forma da legislação específica.

Art. 8º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições contrárias.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Rosário da Limeira – MG, 28 de agosto de 2023.

**José Maria Pinto da Silva**  
**Prefeito Municipal de Rosário da Limeira**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA ESTADO DE MINAS GERAIS

### ANEXO I – Quadro das alíquotas de retenção de Imposto de Renda

1. JOSÉ MARIA PINTO DA SILVA, Prefeito Municipal de Rosário da Limeira, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o presente Decreto que *“Regulamenta a retenção do Imposto sobre a Renda incidente na fonte sobre os pagamentos efetuados pelos órgãos da administração pública municipal direta, autarquias e fundações municipais a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para o fornecimento de bens ou prestação de serviços.”*
2. Considerando o Decreto Municipal nº 10.782, de 28 de março de 2021 (alterado pelo Decreto nº 11.785, de 09 de novembro de 2022);
3. Considerando a Repercussão Geral no julgamento pelo STF do Recurso Extraordinário 1.293.453/RS com a fixação da tese do Tema 1130, que definiu que “pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal”;
4. Considerando a alteração da Instrução Normativa RFB 1.234/2012 pela Instrução Normativa RFB nº 2.145/2023, que dispõe sobre a retenção de tributos incidentes sobre pagamentos efetuados a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços pelos órgãos da administração pública federal direta, autarquias, fundações, empresas públicas federais, sociedades de economia mista e demais entidades que menciona;
5. Considerando que a retenção do IR deve ser feita com base nas alíquotas constantes no Anexo I da Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012, as quais variam de acordo com a operação praticada, a saber:

DESCRIÇÃO DA NATUREZA DO BEM FORNECIDO OU DO SERVIÇO PRESTADO	ALÍQUOTA A RETER DE IMPOSTO DE RENDA EM %
<ul style="list-style-type: none"><li>• Alimentação</li><li>• Energia elétrica</li><li>• Serviços prestados com empregado de materiais</li><li>• Construção civil por empreitada com emprego de materiais</li><li>1• Serviços hospitalares de que trata o artigo 30</li><li>• Serviços de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatológica, medicina nuclear e análises e patologias clínicas de que trata o artigo 31</li><li>• Transporte de cargas, exceto os relacionados no código 8767</li></ul>	1,20



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

<ul style="list-style-type: none"><li>• Produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal adquiridos de produtor, importador, distribuidor ou varejista, exceto os relacionados no código 8767</li><li>• Mercadorias e bens em geral</li></ul>	
<ul style="list-style-type: none"><li>• Gasolina, inclusive de aviação, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), combustíveis derivados de petróleo ou de gás natural, querosene de aviação (QAV) e demais produtos derivados de petróleo adquiridos de refinarias de petróleo, de demais produtores, de importadores, de distribuidor ou varejista, pelos órgãos da administração pública de que trata o caput do artigo 19</li><li>• Álcool etílico hidratado, inclusive para fins carburantes, adquirido diretamente de produtor, importador ou distribuidor de que trata o artigo 20</li><li>• Biodiesel adquirido de produtor ou importador de que trata o artigo 21</li></ul>	<b>0,24</b>
<ul style="list-style-type: none"><li>• Gasolina, exceto gasolina de aviação, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), derivados de petróleo ou de gás natural e querosene de aviação adquiridos de distribuidores e comerciantes varejistas</li><li>• Álcool etílico hidratado nacional, inclusive para fins carburantes adquirido de comerciante varejista</li><li>• Biodiesel adquirido de distribuidores e comerciantes varejistas</li><li>• Biodiesel adquirido de produtor detentor regular do selo "Combustível Social", fabricado a partir de mamona ou fruto, caroço ou amêndoa de palma produzidos nas regiões norte e nordeste e no semiárido, por agricultor familiar enquadrado no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)</li></ul>	<b>0,24</b>
<ul style="list-style-type: none"><li>• Transporte internacional de cargas efetuado por empresas nacionais</li><li>• Estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro (REB), instituído pela Lei no 9.432, de 8 de janeiro de 1997</li><li>• Produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador e de higiene pessoal a que se refere o</li></ul> <p>§ 1º do artigo 22, adquiridos de distribuidores e de comerciantes varejistas</p>	<b>1,20</b>



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

<ul style="list-style-type: none"><li>• Produtos a que se refere o § 2º do artigo 22</li><li>• Produtos de que tratam as alíneas "c" a "k" do inciso I do artigo 5º</li><li>• Outros produtos ou serviços beneficiados com isenção, não incidência ou alíquotas zero da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no § 5º do artigo 2º.</li></ul>	
<ul style="list-style-type: none"><li>• Passagens aéreas, rodoviárias e demais serviços de transporte de passageiros, inclusive tarifa de embarque, exceto as relacionadas no código 8850</li></ul>	<b>2,40</b>
<ul style="list-style-type: none"><li>• Transporte internacional de passageiros efetuado por empresas nacionais</li></ul>	<b>2,40</b>
<ul style="list-style-type: none"><li>• Serviços prestados por associações profissionais ou assemelhadas e cooperativas</li></ul>	<b>0,00</b>
<ul style="list-style-type: none"><li>• Serviços prestados por bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades abertas de previdência complementar</li><li>• Seguro saúde</li></ul>	<b>2,40</b>
<ul style="list-style-type: none"><li>• Serviços de abastecimento de água</li><li>• Telefone</li><li>• Correio e telégrafos</li><li>• Vigilância</li><li>• Limpeza</li><li>• Locação de mão de obra</li><li>• Intermediação de negócios</li><li>• Administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza</li><li>• Factoring</li><li>• Plano de saúde humano, veterinário ou odontológico com valores fixos por servidor, por empregado ou por animal</li><li>• Demais serviços</li></ul>	<b>4,80</b>

6. O Município passará a aplicar a citada Instrução Normativa da Receita para fins de retenção de Imposto de Renda em seus pagamentos para:

6.1. Todas as pessoas jurídicas com contrato vigente;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

- 6.2. As concessionárias de serviços públicos, em especial as de energia elétrica, telefonia e correios;
- 6.3. Fornecedores de bens e serviços sem contrato vigente cuja regularidade de contratação justifique o envio deste comunicado;
- 6.4. Bancos, cooperativas de crédito e instituições financeiras assemelhadas nas quais o Município possua contrato de relacionamento;
7. Desta forma, para todos os documentos fiscais emitidos a partir de julho de 2023, deverão ser observadas as disposições da citada Instrução Normativa quanto ao Imposto de Renda;
8. Ressalta-se que não serão feitas retenções de CSLL, PIS/PASEP ou COFINS, apenas a retenção de IR será feita, se for o caso, nos moldes da citada Instrução Normativa;
9. Não obstante, as pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES Nacional/MEI não estarão sujeitas à retenção de IR;
10. Portanto, repisamos a necessidade de que Vossa Senhoria observe as regras da IN RFB nº 1.234/2012 em todos os documentos fiscais emitidos para o Município de Rosário da Limeira/MG, inclusive quanto ao correto destaque do valor de IR a ser retido.
11. Quaisquer esclarecimentos poderão ser obtidos junto a SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA do Município de Rosário da Limeira.

**José Maria Pinto da Silva**  
**Prefeito Municipal de Rosário da Limeira**